

Art. 13. A pessoa que tiver machimismo para preparar café e preparal-o mediante retribuição, pagará, vinte e cinco mil reis, annuaes, sob multa de trinta mil reis.

Art. 14. Os carros que truxorem lanha na Cidade, para vender ficam sujeitos ao imposto annual de, dez mil reis de cada um, sob multa de dez mil reis.

Art. 15. Fica creado o imposto de, cinco mil reis, annuaes sobre cada escravo alugado na Cidade, e que será pago pelo dono do escravo, sob multa de, dez mil reis.

Art. 16. O imposto de quo trata o § 1.º do art. 1.º da Lei de 15 de Abril de 1863 fica elevado a, trinta mil reis, e o do § 2.º do mesmo artigo a vinte mil reis.

Art. 17. Todo o negociante de fazendas, armario ou ferragens, pagaráo mais a quantia de vinte mil reis, annuaes.

Art. 18. Fica creado o lugar de zelador da caixa d'agua e dos chafarizes com a gratificação de, cincoenta mil reis annuaes.

Art. 19. Fica elevado a cento e sessenta mil reis, annuaes, a gratificação do Continuo desta Camara.

Art. 20. Ficam creados os impostos de trezentos reis, annuaes, de cada porta e janella, de cem reis, por metro, de terrenos abertos e de 50\$000 por metro de muros, que façam largos ou beccos d'esta Cidade, em applicação especial ao serviço da illuminação publica frente para as ruas d'esta Cidade.

Art. 21. Ficam revogados o § 4.º 1.º parte do art. 4.º; os art. 8.º 9.º 10.º 13. e 18 da Lei n.º 23 de 14 de Maio de 1878, e os §§ 1.º e 6.º do art. 1.º; o art. 5.º o § 1.º os arts. 8.º 10 18. e 19 do additamento doCodigo do Posturas da Camara Municipal d'esta Cidade

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exe. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres,

João de Sá e Albuquerque,

## N. 27

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Redempção, resolve :

### Titulo Unico

#### CAPITULO I

##### DO ARRUAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 1.º. As ruas e travessas que se forem abrindo, terão de largura 13 metros, salvo se o terreno não o permittir.

Art. 2.º. Edificar com demolição da frente ou de todo o telhado, calçar e cercar terrenos sem que proceda arruamento. Pena : Multa de 20\$.

Art. 3.º. Quando forem reconstruidos os edificios, calçadas e cercas que estiverem fóra do arruamento não acomodam-os a este. Pena : Multa de 20\$.

Art. 4.º. Deixar de observar o arruamento exactamente como tiver sido feito. Pena : Multa de 10\$.

Art. 5.º. O arruamento será feito pelo arruador perante o fiscal e secretario, do que lavrará este em livro para isso destinado, um termo assignado pelos tres.

Art. 6.º. Para se proceder á arruamento, o proprietario requererá ao fiscal, que dos-

pachará marcando dia e hora, e convidará o secretario e arrendador para se acharem presentes

Art. 7º. Construir edificio terreo com menos de 4,40 metros de altura, da soleira á cimailha, e sobrado com menos de 8 metros. Pena : Multa de 26\$.

Art. 8º. Terem as janellas menos de 1,70 metro de altura e 1,10 de largura, e as portas menos de 1,50 metro de altura e 1,30 de largura. Pena : Multa de 10\$.

Art. 9º. Não terem as portas e janellas de cada edificio a mesma fórma e intervallos equidistantes. Pena : Multa de 10\$.

Art. 10. Construir edificio de meia-agua ou coberto de taboas, palha ou ramos. Pena : Multa de 20\$.

Art. 11. Abrir nos oitões das casas janellas ou portas sobre o predio visinho sem que haja certo espaço de permeio. Pena : Multa de 20\$.

Art. 12. No prazo de seis mezes a contar da publicação d'este código, não demolir ou reedificar de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10, os ranchos cobertos de telhas mas sem parede na frente, que existem na rua principal desta villa. Pena : Multa de 30\$.

Art. 13. Não calçar de pedras ou tijolos as fientes das casas e muros, dentro de tres mezes depois de ter sido dado pela Camara o nivelamento das ruas e dos pateos e de estarem feitas as sargetas. Pena : Multa de 20\$.

Art. 14. Não accommodar a esse nivelamento as calçadas existentes que estiverem fóra d'elle ou não reconstruir as estragadas. Pena : Multa de 10\$.

Art. 15. Fazer calçadas de menos de 1,20 metro de largura. Pena : Multa de 10\$.

Art. 16. Não levantar ou abaixar, dentro de tres mezes, as soleiras das portas e as calçadas dos predios, nas ruas e pateos que forem concertados pela Camara com alteração do nivel. Pena : Multa de 10\$.

Art. 17. Fazer ou conservar degraus ou escadas para fóra das casas. Pena : Multa de 10\$.

Art. 18. Não encasear, rebocar e cair o oitão e emboçar a primeira carreira de telha quando o predio fór mais alto. Pena : Multa de 10\$.

Art. 19. Os terrenos que tiverem frente para as ruas ou largos e que estiverem abertos ou cercados com vallos, caraguatás, espinhos e guarantam ou outra qualquer madeira, não fechal-os, dentro de tres mezes a contar da intimação do fiscal, com muros de altura, no minimo de 2,20 metros, rebocados, caiados, cobertos de telhas ou tijolos, ou, se não prejudicar o predio visinho e a Camara não julgar inconveniente por qualquer outro motivo, com bambus plantados a 80 centimetros para dentro do arrendamento e ficando o proprietario obrigado a nunca deixar sahír fóra d'este. Pena : Multa de 30\$.

## CAPITULO II

### DA LIMPEZA E DESEMPACHAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 20. Não mandar limpar e varrer, de tres em tres mezes, as testadas dos predios até a distancia de quatro metros, na occasião em que o fiscal avisar por editaes, ou tambem todas as vezes que houver precisão. Pena : Multa de 5\$.

Art. 21. Não cair e pintar a frente dos predios pelo menos de quatro em quatro annos, a contar da publicação d'este código. Pena : Multa de 10\$.

Art. 22. Deitar aguas servidas, lixo, fragmentos de louca ou de vidros, animaes mortos e qualquer imundicia, fóra do lugar designado pela Camara. Pena : Multa de 10\$.

§ unico. O fiscal mandará remover o lixo e enterrar os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e largos. A despeza e enterramento serão por conta da Camara, quando não fór descoberto o contraventor.

Art. 23. Deixar correr aguas sujas pelos esgotos que desaguan nas ruas ou largos. Pena : Multa de 5\$.

Art. 24. Conservar soltos nas ruas porcos ou quaesquer outros animaes, excepto as cabras que pagarem direito. Pena : Multa de 5\$.

§ unico. Esses animaes serão apprehendidos pelo fiscal, e se não forem reclamados os suínos no prazo de 48 horas e outros animaes no prazo de 8 dias serão reputados de evento.

Art. 25. Depositar ou conservar quaesquer volumes ou objectos nas ruas e praças de modo a impedir ou dificultar o transitio. Pena : Multa de 5\$.

§ unico. Não estão comprehendidos n'esta disposição os objectos descarregados desde que não permaneçam mais do que o tempo necessario para serem commolamente recolhidos, ou os materiaes destinados á edificação, sendo collocados de modo que fique livre o transitio de pessoas á pé pelo passeio o de vehiculos por um lado da rua e collocando-se uma lanterna acesa todas as noites, durante o tempo que ahí permanecerem.

Art. 21. Não desfazer os anjaimos logo que se tornam desnecessarios ou sendo elles desfeitos não tapar os buracos e reparar as calçadas. Pena : Multa de 10\$.

Art. 27. Levantar, nas ruas ou largos, amphitheatros, circos, barracas, arcos e semelhantes, sem licença da Camara. Pena : Multa de 20\$.

Art. 28. Collocar ou conservar postes ou estacas para atar animaes ou para qualquer outro fim. Pena : Multa de 5\$.

Art. 29. Atar cavallos ou outros animaes nas portas, janellas e arvores plantadas para decoração, ou em qualquer lugar que estorvem o transitio. Pena : Multa de 5\$.

Art. 30. Riscar as paredes das casas e muros, ou n'elles escrever. Pena : Multa de 5\$.

### CAPITULO III

#### DA POLICIA E SEGURANÇA

Art. 31. Vender ou expôr á venda polvora ou armas de fogo, sem licença da Camara. Pena : Multa de 10\$.

Art. 32. A licença só será concedida a pessoa que se obrigue, por termo, a não vender taes objectos a menores ou escravos, e a conservar a polvora em latas fechadas, não contendo cada uma d'ellas mais de um kilogramma.

Art. 33. Fabricar polvora, fogos de artificio ou outro qualquer de facil explosão, fóra dos lugares permittidos pela Camara. Pena : Multa de 20\$.

Art. 34. Dar tiros de roqueiras, soltar busca-pés e bombas. Pena : Multa de 10\$, ou prisão por dois dias.

Art. 35. Dar tiros com armas de fogo a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo nos suburbios. Pena : Multa de 20\$.

Art. 36. Galopar em animaes pelas ruas sem urgentissima necessidade. Pena : Multa de 5\$.

Art. 37. Conduzir animaes bravios ou ferozes pelas ruas sem tomar as precauções necessarias, para os impossibilitar de causar damno. Pena : Multa de 10\$.

Art. 38. Domar ou laçar animaes fóra dos lugares designados pela Camara. Pena : Multa de 5\$.

Art. 39. Transitar com carros sem que haja um guia, excepto os dirigidos por bolecios. Pena : Multa de 5\$.

Art. 40. Conduzir carros sobre os passeios das frentes das casas e terrenos. Pena : Multa de 10\$.

Art. 41. Andar depois do toque de recolhida em tocatas e cantorias, pelas ruas, sem licença da autoridade policial. Pena : Multa de 10\$.

Art. 42. Fazer assuada, tumulto ou dar vaias em alguém. Pena : Multa de 10\$, ou prisão por tres dias.

Art. 43. Fazer vozerias e dar gritos depois do toque de recolhida. Pena : Multa de dez mil réis.

Art. 44. Intitular-se alguém de adivinhador, nigromante, feiticcio, ou praticar embustes a titulo de adivinhar, curar feitiços e dar fortuna, illudindo os credulos e ignorantes. Pena : multa de 20\$, ou prisão por quatro dias.

Art. 45. Provocar ebrios e loucos ou pessoas defeituozas para vel-os irritados. Pena : multa de 10\$, ou prisão por dois dias.

Art. 46. Jogar ou deitar em alguém limões de cheiro, agua, tinta ou outra cousa que possa enxovalhar ou molestar, a pretexto de entrudo. Pena : multa de 10\$, ou dois dias de prisão.

Art. 47. Tirar esmolas pela villa sem autorisação da autoridade policial. Pena : multa de 10\$, ou prisão por tres dias.

§ unico. Não se comprehende na disposição d'este artigo es festeiros do Espirito-Santo e os esmoleres das Irmandades d'esta Parochia. Os mendigos trarão consigo o titulo de autorisação para apresentarem quando lhes for exigido.

Art. 48. Ter cães soltos sem que andem com coleira carimbada pelo aferidor, Pena : multa de 10\$.

§ unico. Os cães assim encontrados sem coleira serão, com a devida precaução, mortos pelo fiscal, com bolas envenenadas.

### CAPITULO IV

#### DA HIGIENE E SALUBRIDADE

Art. 49. Vender drogas e medicamentos venenosos sem estar legalmente autorizado e sem licença da Camara. Pena : multa de 20\$.

Art. 50. Vender substancias venenosas a menores, escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas. Pena : multa de 20\$, ou prisão por quatro dias.

Art. 51. Vender ou expôr á venda generos corruptos ou falsificados. Pena : multa de 10\$.

§ unico. Estes generos serão inutilizados onde quer que sejam encontrados.

Art. 52. Tomar banho, fazer lavagens ou lançar qualquer objecto nas aguas destinadas ao abastecimento publico. Pena : multa de 10\$.

Art. 53. Conservar animaes de qualquer especie, que sujem a agua de servidão publica. Pena : multa de 2\$.

Art. 54. Conservar animaes mortos ou quaesquer imundicias nos quintaes. Pena : multa de 5\$.

Art. 55. Não dar prompta expedição ás aguas estagnadas no proprio predio ou impedir a expedição das estagnadas no predio visinho que correm pelo seu. Pena : multa de 20\$.

Art. 56. Cevar porcos nos quintaes sem ser em chiqueiros collocados no centro d'elles, assoalhados e limpos todos os dias, de modo que não exhale fodor. Pena : multa de 20\$.

Art. 57. Ter nos quintaes, dentro da povoação, cortumes de couros e outros manifestamente prejudiciaes á saude. Pena : multa de 5\$.

Art. 58. Estabelecer fabrica de qualquer natureza sem participar á Camara o lugar onde vae fundal-a, os productos á que se destina e a qualidade das materias primas, apparelhos e vasilhames que tem de empregar, ou sem licença da Camara. Pena : multa de 30\$.

## CAPITULO V

### DA VACCINA E BEXIGAS

Art. 59. Deixar qualquer pessoa que tiver debaixo de sua direcção, menores, escravos e famulos, do fazer-os vaccinar, havendo vaccinador. Pena : multa de 5\$.

Art. 60. Não mandar apresentar as pessoas mencionadas no artigo antecedente ao vaccinador, oito dias depois da inoculação para ser verificado o estado da vaccina e fazer a extracção do puz ou a revaccinação, se fôr necessaria. Pena : multa de 5\$.

Art. 61. Deixarem os chefes de familia, quando commoçar a se manifestar a epidemia de bexigas, de remover para fóra da povoação as pessoas de sua casa que forem atacadas do mal. Pena : multa de 2\$.

Art. 62. A despesa da remoção e curativo dos pobres correrá por conta da Camara Municipal.

## CAPITULO VI

### DO MATADOURO, AÇOUGUE E MERCADO

Art. 63. Matar, esquarterar rezes destinadas ao consumo da população, fóra do matadouro. Pena : multa de 20\$.

Art. 64. Não lavar e limpar o matadouro logo depois do terminado o serviço da matança. Pena : multa de 5\$.

Art. 65. Não recolher as rezes ao matadouro vinte e quatro horas antes de serem mortas. Pena : multa de 10\$.

Art. 66. Antes de se proceder á matança, o fiscal examinará as rezes e fará retirar as que estiverem cançadas, doentes ou muito magras. O fiscal terá um livro rubricado pelo presidente da Camara, no qual registrará os signaes e marcas das rezes que tiverem de ser mortas, e designará os nomes dos donos d'ellas.

Art. 67. Vender carnes verdes de qualquer especie fóra dos açougues ou dos lugares publicos, onde os compradores possam examinar a qualidade e accio da carne e a exactidão dos pesos. Pena : multa de 10\$.

Art. 68. Não cortar nos açougues ou no mercado a carne sobre mezas ou balcão. Pena : multa de 2\$.

Art. 69. Não conservar as carnes verdes, de qualquer especie, cobertas com toalhas limpas. Pena : multa de 2\$.

Art. 70. Usar, para o corte da carne destinada á venda, de outros instrumentos além da faca ou serrafe. Pena : multa de 5\$.

Art. 71. Expôr á venda carnes deterioradas, ou de animaes mortos á peste ou que tenham qualquer vicio, que sejam prejudiciaes á saude. Pena : multa de 20\$.

Art. 72. O fiscal, nos dias de mercado, examinará toda a carne que fôr exposta á venda, e fará inutilisar a que não estiver em condições de ser vendida.

Art. 73. Comprar ou vender generos alimenticios que forem destinados ao consumo

da villa, nas estradas do municipio ou nas ruas, antes de taes generos serem levados á praça do mercado e expostos á venda por espaço de 24 horas. Pena : multa de 30\$ sobre o comprador e o vendedor.

§ unico. A disposição d'este artigo é extensiva aos que se mancomunarem para que os generos não sejam por qualquer pretexto vendidos á retalho enquanto estiverem expostos na praça do mercado. Neste caso, a metade da multa pertencerá ao denunciante da mancomunação.

Art. 74. Estar no mercado vendendo generos alimenticios qualquer individuo que soffra de molestias contagiosas. Pena : multa de 5\$.

## CAPITULO VII

### DOS NEGOCIANTES E CASAS DE NEGOCIO

Art. 75. Abrir ou conservar casa de negocio de qualquer especie sem licença da Camara, e sem pagar tollos os impostos municipaes. Pena : multa de 30\$.

Art. 76. Vender por medidas ou pesos que não tenham a extensão, capacidade ou quantidade do padrão legal. Pena : multa de 10\$.

Art. 77. Não pesar ou medir com exactidão o genero que vender por peso ou medida. Pena : multa de 10\$.

Art. 78. Não conservar em perfeito estado de limpeza as balanças, vasilhames e medidas empregados no serviço commercial. Pena : multa de 5\$.

Art. 79. Não mandar aforir todos os annos as balanças, pesos e medidas de que usar. Pena : multa de 30\$.

Art. 80. Usar, no serviço commercial, de vasilhame de cobre, salvo se fór devidamente estanhado. Pena : multa de 5\$.

Art. 81. Não conservar em estado de accio as casas de negocio e não ter cobertas as caixas e barricas que contiverem generos alimenticios. Pena : multa de 5\$.

Art. 82. Vender bebidas alcoolicas á pessoas que já estiverem embriagadas ou a menores e escravos, sabendo ou devendo saber que é para elles beberem. Pena : multa de 5\$ a 10\$.

Art. 83. Consentir nas casas de negocio que os escravos ali se demorem mais do tempo necessario para comprar ou vender. Pena : multa de 5\$.

Art. 84. Não conservar fechadas as portas das casas de negocio desde o toque de recolhida até ao amanhecer, excepto as boticas. Pena : multa de 10\$, ou prisão por dois dias.

Art. 85. Não franquear as casas de negocio ao exame das autoridades policiaes ou do fiscal. Pena : multa de 30\$, ou prisão por cinco dias.

Art. 86. As disposições d'este capitulo são extensivas, na parte applicavel, ás fabricas de qualquer especie, officinas de qualquer industria, armazens ou depositos de generos, hotéis e casas a estes equiparadas, boticas ou pharmacias, padarias e açougues.

## CAPITULO VIII

### DOS DIVERTIMENTOS, JOGOS E OFFENSAS A MORAL

Art. 87. Dar qualquer representação ou divertimento publico sem licença da Camara. Pena : multa de 30\$, ou prisão por cinco dias.

§ unico. Consideram-se publicos os divertimentos quando os espectadores tiverem de pagar alguma contribuição.

Art. 88. Annunciar representações de peças dramaticas, lyricas, mimicas ou quaesquer divertimentos publicos antes da autoridade policial ter licenciado a peça ou programma do divertimento. Pena : multa de 30\$.

Art. 89. Vender bilhetes em numero maior do que os assentos existentes no lugar do divertimento. Pena : multa de 20\$, ou prisão por dois dias, além de restituir o dinheiro dos espectadores que não encontrarem assento.

Art. 90. Fazer batuques e cataretés ou divertimentos semelhantes, sem preceder licença da autoridade competente. Pena : multa de 10\$ sobre o dono da casa.

Art. 91. Jogar lansquenet, estrada do ferro, pacáu, vermelhinha, e, em geral, jogos de parada e de azar. Pena : multa de 30\$, ou prisão por cinco dias.

Art. 92. Ter ou abrir casa publica ou particular de jogo onde se cobre percentagem, barato, ou outra qualquer vantagem dos jogadores, sem licença da Camara. Pena : multa de 30\$, ou prisão por cinco dias.

§ unico. Será concedida a licença sómente para abertura de casas onde não se joguem os jogos mencionados no art. 91. O alvará de licença será expedido só depois do impetrante

provar que assignou perante a autoridade policial um termo, pelo qual se obrigou a observar e a fazer observar na casa de jogo as condições que essa autoridade julgar conveniente estabelecer.

Art. 93. Consentir o dono da casa de jogo outros jogos além dos autorizados no alvará de licença ou infringir as condições estipuladas no termo que tiver assignado. Pena: multa de 30\$, ou prisão por cinco dias.

Art. 94. Jogar qualquer jogo em lugar publico. Pena: multa de 5\$, ou prisão por um dia.

Art. 95. Fazer corridas de cavallos ou touradas sem licença da autoridade policial. Pena: multa de 20\$.

Art. 96. Expôr em lugar publico ou á venda estatuas e figuras evidentemente offensivas á moral publica. Pena: multa de 30\$.

Art. 97. Praticar actos e fazer gestos offensivos da moral e dos bons costumes em lugares publicos ou de onde possam ser vistos. Pena: multa de 10\$.

Art. 98. Proferir palavras deshonestas em voz alta. Pena: multa de 5\$.

Art. 99. Escrever, riscar ou desenhar nas paredes, palavrás, riscos ou desenhos offensivos da moral e dos bons costumes. Pena: multa de 10\$.

Art. 100. Deitar imundicias nas paredes ou outras partes dos edificios com o fim de desagradar os moradores. Pena: multa de 20\$.

## CAPITULO IX

### DA AGRICULTURA

Art. 101. Ter animaes soltos em terras lavradas, sem fazer cêrcas que os impeça de causar damnos aos vizinhos e a terceiros. Pena: multa de 20\$.

Art. 102. Não tomar providencias, depois de ser avisado perante duas testemunhas, sobre o animal que, apesar da cêrca, causar damno a alguém. Pena: multa de 10\$.

Art. 103. O offendido, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, ou quando encontra em suas terras animaes, cujos donos sejam desconhecidos, apprehenderá os animaes, e no prazo de 24 horas os entregará ao fiscal, a quem fará, por escripto, uma exposição do que houver occorrido.

§ 1º. O fiscal fará intinar ao dono do animal, se fôr conhecido, para reclamá-lo no prazo de oito dias.

§ 2º. Vencido o prazo sem apparecer o dono, será o animal considerado de evento.

§ 3º. Só será entregue ao dono o animal ou o producto, se elle provar que intenuisou o offendido e pagou a multa e outras despezas.

Art. 104. São applicaveis as disposições dos artigos antecedentes aos donos de animaes que damnificarem plantações feitas á beira campo, nos quintaes, rocios das povoações e nas margens das estradas, se essas plantações estiverem cercadas.

Art. 105. Os cercos que separarem terras lavradas de campos de criar, pertencentes a proprietarios diversos, serão feitos de mão commum pelos respectivos proprietarios, que pagarão proporcionalmente as despezas.

Art. 106. Matar, ferir, maltratar ou por qualquer modo damnificar os animaes alheios, ainda que sejam encontrados a fazer damno. Pena: multa de 20\$.

Art. 107. Queimar roças feitas em capoeiras ou mattas, sem fazer aceiros de tres metros e sem communicar o dia e hora da queima aos vizinhos que possam ser prejudicados. Pena: multa de 30\$, ou oito dias de prisão.

Art. 108. Caçar, tirar mel, cipó, lenha ou embira em terrenos ou mattas de propriedade particular, sem licença do dono. Pena: multa de 10\$.

Art. 109. Caçar com armas de fogo na povoação ou nos suburbios d'esta. Pena: multa de 10\$, ou quatro dias de prisão.

Art. 110. Deitar animaes em terras ou pastos alheios, sem licença do dono. Pena: multa de 15\$.

Art. 111. Serão duplicadas as penas do artigo antecedente quando os contraventores forem tropeiros, boiadeiros ou em geral, conductores de qualquer especie de animal.

Art. 112. Deixar de tirar os formigueiros existentes nos terrenos urbanos, no prazo de um mez, contado da data da intimação feita pelo fiscal. Pena: multa de 10\$.

Art. 113. Será applicavel a disposição do artigo antecedente ao dono de terrenos rusticos, quando os formigueiros existentes em taes terrenos prejudicarem a terceiros.

Art. 114. Abrir fossos, ou fazer armadilhas occultas, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos vizinhos, para que evitem o perigo. Pena: multa de 10\$.

CAPITULO X

DAS ESTRADAS E SERVIÇÕES

Art. 115. Consideram-se caminhos municipaes os que communicam os bairros com a villa, ou vindo directamente a esta ou entroncando-se nas estradas a cargo dos inspectores provinciaes.

Art. 116. A camara designará quaes as estradas municipaes e as dividirá em districtos. Cada districto terá um inspector por ella nomeado.

Art. 117. A camara fará publicar editaes nos quaes declarará: quaes as estradas que foram classificadas; quaes os inspectores nomeados; e qual a área comprehendida em cada districto.

Art. 118. Para factura das estradas municipaes fica obrigado cada chefe de familia a pagar o imposto annual de 5\$ por cada um kilometro que tiver de sua casa de morada á villa. Pena: multa de 30\$ ou prisão por cinco dias.

Art. 119. O procurador da camara, mediante informação dos inspectores e do fiscal, fará lançamento das pessoas sujeitas ao imposto do artigo antecedente, todos os annos, de Outubro a Dezembro.

Art. 120. De Janeiro a fim de Fevereiro se procederá a cobrança do imposto.

Art. 121. Foram isentos do pagamento do imposto os que declararem que preferem prestar serviços do modo seguinte: os senhores de escravos, mandando metade dos escravos do sexo masculino que possuirem; os outros chefes de familia vindo trabalhar pessoalmente e trazendo consigo os filhos maiores de 16 annos.

Art. 122. Destes que preferirem prestar serviços fará o procurador uma lista e enviará até fins de Março aos inspectores da estrada respectiva.

Art. 123. Aquelles que tiverem preferido prestar serviços e se fuctarem ao cumprimento dessa obrigação, ficarão sujeitos não só ao imposto estipulado no art. 118, como ás penas ali comminadas.

Art. 124. Os inspectores avisarão com antecedencia todos aquelles que estiverem na lista que lhe tiver fornecido o procurador, e designarão o dia em que tem de começar os trabalhos.

Art. 125. Compelirá aos inspectores dirigir os serviços, determinando o declive das estradas, logar de boeiros, esgotos, estivas, pontilhões, etc.

Art. 126. As estradas serão feitas com tres metros pelo menos de leito viavel e dous metros de roçado de cada lado.

Art. 127. Todos os trabalhadores comparecerão no serviço com suas ferramentas e sustento preciso, e sómente serão obrigados a prestarem os seus serviços da casa de sua residencia á povoação:

Art. 128. O imposto que fôr cobrado daquelles que preferirem não prestar serviços será exclusivamente applicado na factura ou reparos da estrada destinada ao seu uso.

Art. 129. Quando no decurso do anno a estrada municipal necessitar de algum reparo serão avisados, pelo respectivo inspector, os moradores mais proximos do logar onde fôr preciso o concerto, para o fazerem. Os que quizerem prestar esse serviço ficarão isentos do imposto desse anno.

Art. 130. Concluidas as obras da estrada o inspector communicará ao presidente da camara o remetterá uma relação dos que concorreram para os trabalhos e dos que deixaram de o fazer.

Art. 131. Collocar ou conservar nas estradas porteiras de varas ou porteiras difficis de abrir e fechar e de largura insufficiente para o livre transitio de carros. Pena: multa de 10\$.

Art. 132. Deixar abertas ou amarrar as porteiras. Pena: multa de 5\$.

Art. 133. Derrubar arvores sobre as estradas ou por qualquer outro meio embaraçar o transitio. Pena: multa de 10\$.

Art. 134. Fazer vallos e coreas á margem das estradas, não deixando livre o espaço do leito viavel e de roçado que devem ter. Pena: multa de 20\$.

Art. 135. Os caminhos vicinaes são aquelles que não forem declarados municipaes, e serão feitos pelos que delles se utilisarem.

Art. 136. Tapar, mudar ou abrir de novo as estradas municipaes e vicinaes sem prévia autorisação da camara. Pena: multa de 30\$.

Art. 137. Desviar aguas de servidão publica ou particular ou embaraçar qualquer servidão publica ou particular. Pena: multa de 20\$ ou prisão por quatro dias.

## CAPITULO XI

### DOS ESCRAVOS

Art. 133. Comprar qualquer coisa de escravos sem que estes se mostrem autorizados pelos senhores para vender, excepto aos quitandeiros quanto aos generos da quitanda. Pena: multa de 20\$ ou prisão por quatro dias.

Art. 134. Aconselhar ou seduzir escravos para que fujam de seus senhores. Pena: multa de 30\$ ou prisão por oito dias.

Art. 139. Consentir que o escravo mendigue ou ande pelas ruas quasi nú. Pena: multa de 20\$.

Art. 141. Vender escravos vindos de outro municipio sem pagar o imposto municipal. Pena: multa de 10\$.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o tabellião ou escrivão que lavrar a escriptura de venda, sem que lhe seja apresentado o conhecimento do imposto municipal.

Art. 142. Andar o escravo na rua depois do toquo de recolhida, sem bilhete de seu senhor. Pena: multa de 2\$ ou 24 horas de prisão.

Art. 143. De cada escravo fugido que fôr preso por escolta ou por particulares, pagará seu senhor 5\$ para a camara e mais 10\$ para os que fizerem a prisão.

## CAPITULO XII

### DO SECRETARIO

Art. 144. E' dever do secretario:

§ 1.º Lavrar todos os alvarás de licença, que serão assignados pelo presidente da camara e pelo mesmo secretario; nos alvarás mencionará o nome o o lugar da residencia do impetrante, o fim da licença e tempo da duração. Só serão passados os alvarás em vista do conhecimento do pagamento do imposto e serão registrados em livro especial, rubricado pelo presidente da camara.

§ 2.º Registrar em livro proprio todas as posturas que forem approvadas e os editaes que por ordem da camara ou do presidente forem publicados.

§ 3.º Coordenar todas as minutas de officios, portarias e mais papeis que forem expedidos pela secretaria, e fazel-os encadernar por anno.

§ 4.º Ter sob sua guarda, em boa ordem, o archivo, conservando os papeis encadernados e rotulados.

§ 5.º Lavrar as actas e fazer toda a escripturação relativa ao serviço da camara.

§ 6.º Assistir com o fiscal e arruador aos alinhamentos e nivelamentos e lavrar os respectivos termos dos quaes dará cópia authentica aos interessados.

§ 7.º Servir de contador da camara.

§ 8.º Acompanhar o fiscal nas correições.

Art. 145. O secretario, além dos 350\$ de gratificação, terá o seguinte :

§ 1.º Por alvará que passar, 600 rs.

§ 2.º Por termo de alinhamento e nivelamento, 1\$.

§ 3.º Pelos mais actos que praticar em beneficio de particulares, os mesmos emolumentos que os escrivões do judicial, menos estada, quando os actos forem dentro da villa ou suburbios.

Art. 146. Os emolumentos do artigo antecedente serão pagos pela pessoa que requerer licença ou outro acto. Quando, porém, os actos que praticar forem por ordem da camara, nada perceberá.

Art. 147. Quando não cumpra com os deveres deste capitulo será multado na quantia de 10\$ a 20\$ pela infracção de cada um de seus artigos.

## CAPITULO XIII

### DO PROCURADOR

Art. 148. O procurador, além das obrigações impostas pela Lei de 1 de Outubro de 1828, deve :

§ 1.º Fazer o lançamento de todos os impostos no mez de Julho, em livro para esse fim destinado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2.º Promover amigavel ou judicialmente a cobrança de todos os impostos e multas.

§ 3.º Ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4.º Dar os conhecimentos de pagamento aos contribuintes. Esses conhecimentos serão cortados de talões.

§ 5.º Apresentar, no primeiro dia das sessões ordinarias, conta da receita e despeza do trimestre, e uma relação das pessoas que pagaram impostos ou multas, com declaração da quantia e outra relação dos que deixaram de pagar.

§ 6.º Dar aos contraventores recibo das multas que pagarem.

§ 7.º Fazer o lançamento da receita e despeza da camara, em livro especial, com declaração da natureza da renda e das autorisações para as despesas.

Art. 149. O procurador terá 12 por cento da quantia que arrecadar.

Art. 150. Fica a cargo do procurador as aferições, percebendo, de aferir cada balança ou terno de pesos e medidas, 200 rs., pagos pelo contribuinte.

Art. 151. Quando não cumpra o procurador com os deveres que lhe são impostos neste capitulo, de cada infracção será multado de 10\$ a 20\$:

Art. 152. O procurador não tem percentagem das quantias que receber dos cofres publicos consignadas para auxilio das obras municipaes.

## CAPITULO XIV

### DO ARRUADOR

Art. 153. O arruador é obrigado:

§ 1.º Cumprir todas as ordens que receber da camara ou do presidente, relativas aos serviços de sua profissão.

§ 2.º Comparecer no logar, dia e hora para que fôr convocado pelo fiscal; para dar os alinhamentos e nivelamentos que forem requisitados.

§ 3.º Responder pelas despesas do novo alinhamento ou nivelamento, quando o primeiro for julgado irregular.

§ 4.º Alinhar com 13 metros de largura as ruas que se abrirem.

Art. 154. O arruador terá de emolumentos:

§ 1.º Por alinhamentos de casas que tenham até tres portas ou janellas de frente, 1\$500.

§ 2.º Quando tenha mais de tres portas ou janellas, terá 2\$.

§ 3.º Por alinhamento de calçada, 1\$500.

§ 4.º Por alinhamento de muros, 2\$.

## CAPITULO XV

### DO PORTEIRO

Art. 155. O porteiro é obrigado:

§ 1.º A conservar todo o edificio da camara, salas e mobilia, no maior asseio.

§ 2.º A comparecer em todas as sessões da camara, para desempenhar o serviço que lhe fôr ordenado.

§ 3.º A entregar todos os officios e papeis que forem expedidos pela secretaria, no prazo que lhe fôr marcado pelo secretario.

§ 4.º Acompanhar o fiscal nas correições e fazer todas as intimações que lhe forem ordenadas pelo mesmo fiscal, ou pelo presidente da camara.

§ 5.º A receber no correio toda a correspondencia da camara e entregal-a ao presidente:

§ 6.º Cumprir as ordens do presidente, secretario e fiscal.

Art. 156. O porteiro terá de gratificação a quantia de 60\$.

Art. 157. O porteiro, quando não cumpra com os deveres impostos neste capitulo, de cada infracção será multado na quantia de 5\$ a 10\$.

## CAPITULO XVI

### DO FISCAL

Art. 158. É dever do fiscal:

§ 1.º Fazer correição trimestralmente, podendo fazer mais se julgar necessario. Por occasião da correição percorrerá toda villa e visitará todas as casas de negocio: nos açougues e casas onde se venderem liquidos e comestiveis, procederá o minucioso exame nos generos, pesos e medidas.

§ 2.º Percorrer frequentemente as ruas e praças para verificar se são observadas as

posturas municipaes e providenciar sobre a remoção de animaes mortos, apprehensão de animaes soltos nas ruas e praças e sobre o aceio publico.

§ 3.º Visitar frequentemente os logares onde se venderem carnes verdes.

§ 4.º Multar os infractores de posturas e lavrar o auto de infração que será assignado por duas testemunhas e logo remettido ao procurador da camara para promover a cobrança.

§ 5.º Apresentar no primeiro dia de sessão ordinaria da camara uma relação das pessoas que foram multadas.

§ 6.º Assistir com o arruador e secretario os alinhamentos e nivelamentos.

§ 7.º Fazer correição de quatro em quatro mezes, em todo o municipio para verificar o estado das estradas, examinar casa de negocio, etc., dando conhecimento á camara do que encontrar que reclame providencias.

§ 8.º Fazer despezas em concertos de ruas e outras, não excedendo de 10\$, quando houver urgencia e fór approvedo pelo presidente da camara.

§ 9.º Fiscalisar todas as obras e serviços municipaes, representando á camara quando julgar conveniente.

§ 10. Requiritar da autoridade policial, quando seja preciso, auxilio para execução das posturas.

§ 11. Designar nos quarteirões os logares em que devem ser mortas as rezes, depois de pago o imposto.

Art. 159. Desrespeitar, desobedecer ou desmoralisar o fiscal no exercicio de seu emprego. Pena: multa de 30\$ ou prisão por oito dias.

Art. 160. Além da gratificação de 1508 annuaes, terão o fiscal 20 por cento das multas por oile impostas e amigavelmente cobradas.

Art. 161. Não cumprir o fiscal com os deveres impostos neste capitulo, de cada infração. Pena: multa de 20\$.

## CAPITULO XVII

### DAS ARMAS PROHIBIDAS

Art. 172. São armas prohibidas mas cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir, as seguintes: espadas, floretes, espingardas, pistolas, revolvers, facas, e todas as armas perforantes, cortantes, contundentes ou do fogo.

Paragrapho unico. Os officiaes mechanicos, carreiros e tropeiros, poderão usar das armas ou instrumentos indispensaveis ao seu officio.

## CAPITULO XVIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 163. Deixarem os proprietarios de quintaes ou terronos que vão ter ao ribeirão que banha a villa, de abriro seu leito com cava 1<sup>m</sup>,30 metros de profundidade e de 2<sup>m</sup>,20 metros de bocca, cortando as voltas. Pena: multa de 5\$.

Art. 164. Não demolir ou solidificar o edificio, muro ou qualquer obra que ameaçar ruina, no prazo marcado pelo fiscal, tendo já sido a imminencia do perigo verificada por dois peritos nomeados pelo fiscal e pelo proprietario. Pena: multa de 30\$.

Art. 165. Ter pasto de aluguel sem o fecho da lei. Pena: multa de 20\$ ou de prisão por tres dias, além de ficar responsavel para com o dono do animal pelo valor do mesmo, salvo provando-se que houve furto.

Paragrapho unico. Considera-se fecho de lei o vallo de 2,20 metros de bocca e de fundo; ou a cerca de varas, quando os mourões tiverem de 1,20 metro a 1,40 distantes uns dos outros e tiverem de 5 a 6 varas horisontaes amarradas com cipó que será annualmente renovado.

Art. 166. As escavações e precipicios accidentaes em terrenos particulares deverão ser reparados ou acatelado o perigo do publico, pelos proprietarios, logo que forem advertidos pelo fiscal. Pena: multa de 20\$.

Paragrapho unico. Quando forem em logar de servidão publica o fiscal mandará fazer os reparos precisos; em ambos os casos deve haver vigia ou luz á noite, na proximidade, enquanto não se fizer o reparo. O infractor será multado em 2\$.

Art. 167. A pessoa que fór encontrada em estado de embriaguez soffrerá a pena de 24 horas de prisão. Se neste estado usar, pelas ruas, de palavras obscenas, fizer algazarras, trogestos e outros actos pelos quaes offenda a moralidade e tranquillidade publica. Pena: prisão por tres dias.

CAPITULO XIX

DOS IMPOSTOS

Art. 168. A camara municipal cobrará annualmente, além dos impostos autorizados por leis provinciacs, os seguintes :

- § 1.º Licença para ter loja de fazendas e armarinho, 20\$.
- § 2.º Para ter casa de negocio onde se venda aguardente do paiz, do reino, genebra, cerveja e licores, 30\$.
- § 3.º Para ter casa de negocio de seccos e molhados onde se vendem os artigos do parographo anterior, 8\$.
- § 4.º Para dar espectaculo dramatico, não sendo gratuito ou em beneficio de irmandades e obras publicas; cada um 10\$.
- § 5.º Para dar espectaculo mimico, equestre e gymnastico, não sendo tambem gratuito ou em beneficio de obras publicas e de irmandades, 6\$.
- § 6.º Para ter officina de marceneiro, alfaiate, sapateiro e serralheiro, 5\$.
- § 7.º Para ter officina de funileiro, 6\$.
- § 8.º Para ter pharmacia, 10\$.
- § 9.º Para ter casa de jogo nas condições destas posturas 30\$.
- § 10. Para tirar esmulas no municipio com bandeiras do Espirito Santo vindas de fóra, 50\$.
- § 11. Para mascatear com ouro, joias e brilhantes, 50\$.
- § 12. Para mascatear com fazendas, sendo domiciliado no municipio, 50\$.
- § 13. Para o mesmo fim, não sendo domiciliado, 100\$.
- § 14. Para trocar imagens, mascatear com livros, folhetos, obras de funileiro ou qualquer outro genero, 8\$.
- § 15. Para andar com realejos, marmotas, animaes ensinados e outras cousas identicas, 2\$.
- § 16. Para abrir casas de cosmorama, 20\$.
- § 17. Para ter officina de fogueteiro, 10\$.
- § 18. Para vender ferragens e louça, 2\$.
- § 19. Para vender mantimentos e generos da terra em casas particulares, 6\$.
- § 20. Para vender roupas feitas, calçados e chapéus, 2\$.
- § 21. Para vender arreios, selins, redes e outros generos eguaes, 6\$.
- § 22. Para se fazer leilão em casa ou nas ruas, excepto os que forem feitos para festas ou obras pias, 10\$.
- § 23. Para ter botequim ou casas semelhantes, 10\$.
- § 24. Para ter botequim somente em occasiões de festas, 5\$.
- § 25. Para ter engenho e alambique de fabricar aguardente, 30\$.
- § 26. Para vender escravos vindos de outros municipios, 6\$.
- § 27. Para ter cartorio de escrivão e tabellião, 5\$.
- § 28. Para ter cão solto, 1\$.
- § 29. Para ter cabra de leite solta na rua, 2\$.
- § 30. Para ter carro, carroça ou carretão que transporte generos por paga, 5\$.
- § 31. Para ter olaria de fazer telhas ou tijolos, 5\$.
- § 32. Para vender aguardente importada, cada litro \$010 reis.
- § 33. Para ter casa de armador, 10\$.
- § 34. Para armador de fóra exercer a sua profissão, de cada vez 6\$.
- § 35. Para ter pasto de aluguel, 5\$.
- § 36. De cada animal que vender, aquelle que vier de fóra negociar com tropa solta, 1\$.
- § 37. De vender fumo no mercado, de cada vez que vier ao mercado, \$500 reis.
- § 38. De cada rez que fór morta para o consumo, \$500 reis.
- § 39. De cada porco, carneiro ou cabrito que fór morto para consumo, \$300 reis.
- § 40. De cada 15 kilogrammas de café que vier ao mercado, \$200 reis
- § 41. Para vender sal no mercado; por anno, 20\$.
- § 42. De aferir cada terno de pezos até 60 kilos, 1\$.
- § 43. De aferir cada terno de medidas de seccos, 1\$.
- § 44. De aferir cada metro, \$500 reis.
- § 45. De aferir cada balança, \$500 reis.
- § 46. De aferir cada terno de medida de liquidos, 1\$.

Art. 169. Além destes impostos cobrará ainda a camara de cada 15 kilos de café que fór exportado do municipio 40 reis para ser applicado ás obras da matriz.

## CAPITULO XX

### DAS PENAS

Art. 170. A reincidência na contravenção fará duplicar a pena.

Art. 171. Os paes, tutores, curadores e senhores são responsavos pelo valor das multas impostas aos menores e escravos.

Art. 172. Nos casos em que este codigo estabelecer alternativa nas penas de multa e prisão, o juiz imporá uma ou outra. A de prisão só será applicada, quando o juiz, em vista das circumstancias, se convencer que a multa é inefficaz para o infractor.

Art. 173. A pena de multa ou prisão não isenta o infractor da obrigação imposta pela postura infringida e nem de satisfazer os damnos causados.

Art. 174. A pena de multa, quando o multado não quizer ou não puder pagar, será commutada em prisão. Cada dia de prisão será calculado em 3\$. Em caso algum o tempo de prisão excederá o maximo fixado pela lei de 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828.

Art. 175. Os infractores de qualquer dos artigos do capitulo I e dos arts. 20, 21 e 173, além da pena em que incorrerem, serão obrigados a demolir a obra ou a fazer o que deixou de ser feito. A camara mandará fazer a obra ou demolição quando não o faça o contraven- tor e cobrará a quantia despendida com os juros de seis por cento.

## CAPITULO XXI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 176. O toque de recolhida será ás 9 horas da noite, desde o dia 1.<sup>o</sup> de Abril até o dia 1.<sup>o</sup> de Outubro, e ás 10 horas nos outros mezes. Será dado no sino da cadeia.

Art. 177. Os animaes apprehendidos, de conformidade com as disposições deste codigo, serão entregues aos depositarios municipaes e só serão restituídos aos infractores, donos ou possuidores, depois que estes tiverem satisfeito as despezas occasionadas com o depo- sito e as multas em que se acharem incurso.

Art. 178. Além das correições feitas pelo fiscal, a camara, quando julgar convenien- te, poderá ainda fazer outras, por meio de uma sua commissão.

Art. 179. Para as correições que se tenham de effectuar dentro de terrenos ou casas, não franquearem os respectivos donos a entrada. Pena : multa de 30\$ ou quatro dias de prisão.

Art. 180. Deixar de pagar qualquer dos impostos, não havendo pena especial estabe- lecida neste codigo. Pena : multa igual ao duplo do imposto.

Art. 181. Recusar-se, quando chamado pelo fiscal, para testemunhar qualquer in- fracção deste codigo. Pena : multa de 5\$.

Art. 182. O anno financeiro será contado de 1.<sup>o</sup> de Julho a 30 de Junho e todas as li- cenças findarão sempre no ultimo de Junho, ainda que tiradas em dias posteriores ao co- meço do anno. As licenças por seis mezes serão contadas de 1.<sup>o</sup> de Janeiro a 30 de Junho, e de 1.<sup>o</sup> de Julho a 31 de Dezembro e sempre expirarão no fim desses mezes ainda que tira- das posteriormente aos principios dos semestres.

Art. 183. O pagamento do imposto de licença deverá ser feito antes de sua impe- tração ou no acto de ser requerida.

Art. 184. Haverá recursos para a camara :

§ 1.<sup>o</sup> Das decisões do presidente da camara e do fiscal.

§ 2.<sup>o</sup> Do alinhamento e nivelamento dado pelo arruador.

Art. 185. Os recursos são suspensivos e podem ser interpostos por qualquer preju- dicado.

Art. 186. O presidente da camara é autorisado a conceder as licenças permittidas por lei ou postura.

Art. 187. Ficam revogadas todas as posturas anteriores e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referi- da resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete de Maio de mil oi- centos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vér, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.  
Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezessete do Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque*

## N. 28

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna, resolve :

### **Codigo de Posturas da cidade de Parahybuna**

#### TITULO I

DO ALINHAMENTO, ABERTURA DAS RUAS, CALÇAMENTOS, EDIFICAÇÃO E REEDIFICAÇÃO DAS CASAS, CONCESSÃO DE TERRENOS E DISPOSIÇÕES RELATIVAS.

Art. 1º. Todas as ruas e travessas que se abrirem n'esta cidade, terão a largura de 13,20, salvo quando fór impossivel dar-lhes essa largura. Os largos e praças serão quadrados ou quadrilongos, tanto quanto o terreno o permittir.

Art. 2º. A Camara fará levantar a planta da cidade, fazendo observar as dimensões acima estabelecidas e tel-a-ha patente no paço de suas sessões, fazendo extrahir cópias para serem distribuidas pelo fiscal e arruador.

Art. 3º. A Camara nomeará um arruador, ao qual compete as attribuições definidas no cap. 8º. do regimento interno.

Art. 4º. Os alinhamentos serão requeridos ao presidente da Camara que os mandará tomar por termo em o livro para esse fim destinado, no qual assignarão os encarregados d'esse serviço e o dono do predio ou terreno, ao qual se dará copia do referido termo. Os alinhamentos vigoram somente por seis mezes.

§ unico. Contra os alinhamentos feitos poderão as partes reclamar no prazo de 30 dias perante a Camara Municipal, que decidirá como fór justo. Se a Camara não estiver reunida, a reclamação será, dentro d'aquelle prazo, apresentada ao presidente que a sujeitará á Camara. Da decisão d'esta cabe o recurso do art. 73 da lei de 1º. de Outubro de 1828.

Art. 5º. Ninguem poderá edificar, reedificar ou cercar sem que tenha procedido o respectivo alinhamento, do qual se não poderá afastar.

§ 1º. N'esta disposição se comprehendem : os alicerces, muros, accrescimos nas frentes dos edificios, ou qualquer outra obra.

§ 2º. Na edificação e reedificação dos predios não se poderá levantar ou rebaixar o terreno, alterando o nivelamento. Os calçamentos publicos e particulares ficam adstrictos á mesma regra.

§ 3º. Os que infringirem a disposição d'este artigo e seus §§. incorrerão na multa de trinta mil réis, além de obrigados a demolição da obra, que o fiscal mandará fazer por conta do proprietario, quando este, 15 dias depois de intimado, o não fizer.

Art. 6º. As casas que se edificarem ou reedificarem n'esta cidade terão pelo menos 4,40 metros de altura, medidos da soleira á cumalha ; sendo de sobrado terão 8,40 de altura, divididos segundo a regra da architectura. Estas dimensões são exigidas somente nas faces das casas que fizerem frente para ruas, travessas ou largos. Estas dimensões não regulam a construcção dos edificios publicos, quando forem de proporções superiores ás indicadas. O contraventor soffrerá a multa de trinta mil réis, além da obrigação de reformar a obra segundo o padrão.

Art. 7º. As portas e janellas que fizerem frente para as ruas, travessas ou largos terão as seguintes dimensões : as portas 3 metros de altura e 1,30 de largura, e as janellas 2 metros de altura e 1,20 de largura. Nos claros das paredes observar-se-ha a maior regularidade possivel. Os espelhos inferiores das janellas terão pelo menos 1 metro de altura exclusive o portil. O contraventor soffrerá a multa de vinte mil réis e é obrigado a reduzir a obra a essas dimensões. Nos casos d'este artigo e do antecedente, o fiscal designará um prazo razoavel, findo o qual serão as obras embargadas.

Art. 8º. Todo aquelle que, edificando qualquer propriedade, deixar entre esta e a de seu visinho lateral, intervalo menor de 3 metros incorrerá na multa de trinta mil réis.

